



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.728457/2011-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.474 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente PRESS-TECH INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. ATIVIDADE VEDADA. VALIDADE.

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que tenham por finalidade a prestação dos serviços especificados no inciso XI do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ1:

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, relativamente ao ano-calendário de 2010 (solicitação feita em 04/01/2010), e data do seu registro em 20/05/2011 (fl.04), onde consta que a interessada incorreu nas situações, como abaixo se mostra, que a impediram a opção pelo sistema, em apreço, consoante o estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, a saber:

Estabelecimento CNPJ: 40.453.862/0001-94

- Atividade econômica vedada:
7410-2/01 Design

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art.17, inciso XI.

- Atividade econômica vedada: 7490-1/05

Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas. Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art.17, inciso XI.

- Atividade econômica vedada: 7490-1/99

Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art.17, inciso XI.

DO RECURSO

Restando, pois, insatisfeita com o resultado do seu pleito, a interessada protocolizou no MF/SRF/DRF/RJ CAC - TIJUCA, em 17/06/2011, sua manifestação de inconformidade, de fl.02, ao feito fiscal, instruindo-a com a documentação de fls.03/28, na qual alega, como na íntegra, reproduzimos, que:

- - "Versa a presente solicitação, consubstanciada nos elementos constantes de uma notificação eletrônica, onde nos cientifica quanto à nossa "exclusão" do Simples Nacional, constando ali pendências cadastrais e, em vista disso, informamos:
- - Observa-se aqui que a exclusão se deu, por desenvolvermos atividades impeditivas em seu CNPJ, design, agenciamento de profissionais; atividades científicas, doc. 01;
- - Cabe ressaltar que estas atividades não foram por nós incluídas por ocasião da sua inscrição, e que desde o início o cartão de CNPJ vinha tal como exemplifica o doc 02, em anexo;
- - Observando-se a sequência de alguns procedimentos junto à Receita Federal, (CNPJ) citamos uma solicitação referente à informação do quadro societário, e que diante da inclusão das atividades excludentes, poderíamos, simplesmente, retirá-las no mesmo pedido, caso se nos tivesse sido comunicado, doc. 03;
- - Por fim, é de se notar um erro de fato, nos submetendo às sanções impostas, caso venha a ser excluída do Simples Nacional, o que se tornaria uma injustiça;
- - Face o exposto, solicitamos o restabelecimento da nossa opção pelo Simples Nacional em face dos esclarecimentos supra;
- - Termos esses que pedimos deferimento."

A Manifestação de Inconformidade apresentada pelo ora Recorrente foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1, conforme acórdão n. 12- 044.753, de 27 de março de 2012 (e-fl. 34), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. MANUTENÇÃO.

É de se manter o Termo de Indeferimento da Opção, se consta do contrato social, da pessoa jurídica, ainda que o mesmo passe por alterações, atividade econômica impeditiva à sua entrada no Regime Especial Unificado de Tributação.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresentou recurso voluntário, reproduzido na imagem seguinte:

DO MÉRITO

A interessada fora impedida de ingressar no Simples Nacional, a partir de 01/01/2010, tendo feito solicitação em 04/01/2010 (fls 04), por exercer, à época, atividades econômicas vedadas, assim vejamos:
CNAE 7410-2/01 DESIGNER,
CNAE 7490-1/05 AGENC. PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS,CULTURAIS E ARTÍSTICAS.
CNAE 7490-1/99 ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

Citou ainda o Sr. Relator, as atividades estampadas em sua 3ª Alteração Contratual, mencionando Enfatizadamente, PROJETOS DE ENGENHARIA.

DOS ARGUMENTOS

As atividades, supra mencionadas, realmente não se enquadram dentro da LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE ACORDO COM SEU Art. 17 inciso XI mencionadas as fls. 49, impedindo quem as exerçam, de usufruir a condição do imposto único (SIMPLES NACIONAL).

Porem, não houve nenhum equívoco por parte da recorrente, face o mencionado ainda as fls. Nº 49 Eis que, poderia ou deveria o Sr. Relator, afastar as atividades inseridas no seu Cadastro Nacional De Pessoas Jurídicas, (VOLTAMOS A AFIRMAR), que a sua revelia, foram incluídas em seu Cadastro.

Se compararmos, as atividades inseridas em Cadastro, com as inseridas em seu Contrato, tem-se a nítida impressão, que as atividades do Cadastro, foram alocadas sem nenhum critério, pois SALAS DE ACESSO A INTERNET, ASSIM COMO SERVIÇOS DE CARIMBO, EXCETO CONFEÇÃO DESIGNER, AGENCIAMENTO....., OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, DENTRE OUTRAS, não constam no bojo de sua 3ª Alteração Contratual, mas mesmo assim, foram usadas Como pretexto a não inclusão da recorrente, ao Simples Nacional.

Ao critério da razoabilidade, as atividades inseridas em seu Cadastro, foram utilizadas a penalizar a Recorrente, Com a não inclusão, porem, as atividades inseridas e em seu contrato somente serviços De engenharia, seguiu como elemento preponderante a sua exclusão.

Por fim, a Resolução CGSN nº 6 de 18 de junho de 2007, em seu Parágrafo Único, contempla as Sociedades com atividades impeditivas e permitidas a inclusão ao Simples Nacional, desde que sob a declaração de que exerce tão somente atividades permitidas no Simples Nacional, que é o caso da recorrente.

Obs. Ao longo desses anos, não ficou determinado pela Receita Federal, onde entregar tal Declaração.

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Conforme consta do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, datado de 20/05/11 (e-fls. 4), o sujeito passivo foi excluído do Simples Nacional por exercer atividade vedada ao ingresso neste sistema de tributação simplificado, prevista no inciso XI, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

Analisando o Recurso Voluntário, constato que o Recorrente não inova na sua argumentação; apenas ratifica os argumentos e fundamentos de fato e de direito apresentados na Manifestação de Inconformidade.

A matéria foi alvo de percuciente análise no acórdão exarado pela DRJ/RJ1, pelo que reproduzo a seguir os trechos da decisão onde constam os principais fundamentos do indeferimento do pleito:

(...)

Pois bem, compulsando-se os autos, e examinando a 3º (terceira) alteração do Contrato Social (fl.15/28) trazida à colação pela interessada, vemos, na sua **CLÁUSULA II -DA ESPÉCIE FINALIDADE E SEDE**, parágrafo único (fl.17), que dentre as várias atividades econômicas ali listadas, por último, aparece (...) e **projetos de engenharia**.

Em que pesem as alegações da interessada em asseverar em sua manifestação de inconformidade de fl.02 que não desenvolvia qualquer atividade impeditiva à época, quando da sua opção para entrada no Simples Nacional, a mesma se equivocou ao fazer tal afirmativa, já que a Lei Complementar n.º 123, publicada no DOU de 15/12/2006, na sua **Seção II**, que trata "**Das vedações ao ingresso no Simples Nacional**" em seu art. 17, inciso XI, como abaixo se reproduz, estabelece que:

"Art 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...);

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; (...)."

Tais atividades impeditivas à entrada no Regime Especial Unificado, supraditas, se encontram de uma forma mais detalhadamente elencadas no Anexo I da Resolução CGSN n.º 6, de 18/06/2007. Dentre elas encontra-se a de **SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, que está entre o "rol" daquelas atividades econômicas enumeradas pela interessada, repito, na terceira alteração contratual de fls.15/28.

Por fim, embora a interessada tente afastar o mérito do termo de fl.04, o mesmo se sustenta haja vista sua tipificação, nele apontada, por ter atividade econômica vedada, tendo em vista o exercício de "**Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente**", na qual os "**projetos de engenharia**", estão harmonizados em forma plena.

(...)

Considerando que não houve apresentação de novas razões de defesa e que os fundamentos denegatórios do pleito consignados no acórdão recorrido são bastante consistentes, entendo que deve ser mantida a decisão exarada pela instância *a quo*.

Por refletir o posicionamento deste julgador quanto ao tema ora examinado, peço vênha para adotá-los como razões de decidir, de conformidade com o § 3º do artigo 57 da Portaria MF n.º 343/2015 - RICARF c/c o §1º do art. 50, da Lei n.º 9.784/1999.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva